

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.854, de 2021 (PL nº 7.243, de 2006), do Deputado Reginaldo Lopes, que *erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.854, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.243, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que objetiva erigir em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minudentemente todo o traçado do Caminho da Estrada Real, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, com início previsto para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural, bem como contribuir para o resgate histórico do Caminho.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Estrada Real o conjunto de vias públicas surgidas nos séculos XVII e XVIII, controladas pela Coroa portuguesa, que davam acesso aos depósitos de ouro e diamantes de Minas Gerais.

Segundo o autor,

Durante todo o século XVIII e também parte do XIX, a Estrada Real foi a principal rota de transporte do ouro e dos diamantes encontrados nas jazidas de Minas Gerais. Construída pela Coroa Portuguesa, a via era a única forma de acesso à região mineradora. Por ali deveriam passar os senhores, os escravos e as mercadorias, sendo que a abertura de novos caminhos era considerada crime de lesa-majestade. Em suas margens foram erguidos arraiais, vilas, postos fiscais e prédios de registros, muitos dos quais ainda resistem à ação do tempo.

(...)

A importância comercial do trajeto se manteve inabalável durante quase dois séculos, e só começou a diminuir com a chegada das primeiras ferrovias ao país.

Ao todo, a Estrada Real abrange 182 municípios num total de 1.400 quilômetros. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, constituindo-se em excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural desse belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.854, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator